



Parecer n.º 253/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 336/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica na Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/05/2019, tendo a esta aportada no dia 24/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 336/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa tornar obrigatória a realização dos exames de urina tipo I e creatinina para a prevenção e controle da doença renal crônica em toda a rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“A doença renal crônica é freqüentemente silenciosa, com riscos elevados de mortalidade e morbidade cardiovasculares. Hipertensão arterial, tabagismo, hipercolesterolemia (colesterol alto) e obesidade, que são fatores globais de risco para a saúde, estão fortemente associados à doença renal crônica. Esses fatores, aliados ao crescimento da incidência de diabetes e ao envelhecimento da população, estão determinando um aumento expressivo na freqüência de doenças renais em todo o mundo.*

...

*O diagnóstico precoce dessas alterações renais cria perspectivas de interrupção ou lentidão na perda de função renal. Em pacientes com diabetes do tipo dois e nefropatia manifesta o risco de doença renal progressiva é alto.*

...



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 33
Rub. AS

*A creatinina é um importante parâmetro para diagnosticar vários problemas renais, um dos exames mais solicitados no laboratório de análises clínicas, realizado no sangue e na urina, a creatinina é um composto orgânico nitrogenado não-protéico formado a partir da desidratação da creatina. A interconversão de fosfocreatina e creatina é uma característica particular do processo metabólico da contração muscular. Uma parte da creatina livre no músculo não participa da reação e é convertida espontaneamente em creatinina.*

*A uréia é outro tipo de exame realizado no laboratório de análises clínicas, sintetizada no fígado a partir de CO<sub>2</sub> e amônia, é o principal produto do metabolismo protéico, circula no sangue e é filtrada nos rins, a maior parte excretada na urina."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a realização dos exames de urina tipo I e creatinina para a prevenção e controle da doença renal crônica em toda a rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

*Art.1º Torna obrigatória a realização dos exames de urina tipo I e creatinina para a prevenção e controle da doença renal crônica em toda a rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único O exame será realizado por profissional qualificado, no próprio hospital e, diagnosticada a doença ou qualquer alteração nos portadores renais crônicos, o paciente será encaminhado para realização de exames mais complexos.*

Ao tornar obrigatória a realização de referidos exames, a propositura acaba por gerar novas atribuições ao órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável diretamente pela efetiva realização dos exames, para a consecução dos objetivos desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. AS

Portanto, constata-se que o artigo 1º da referida proposição designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

Além disso, a efetiva implementação da propositura, mediante a realização obrigatória dos referidos exames, ocasiona o dispêndio de recursos financeiros, razão pela qual devem obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo



único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 336/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 336/2019 – Parecer n.º 253/2020	
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2020	
Presidente: Deputado (a) Djalmar Dal Bosco	
Relator (a): Deputado (a) Djalmar Dal Bosco	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 336/2019, de autoria do Deputado Dr. João.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	37ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	23/06/2020 – 08h45min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI 336/2019
Autor:	Dep. Dr. João

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente		X		
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>2</b>		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado DILMAR DAL BOSCO com parecer CONTRÁRIO, votaram com o relator, os Deputados SILVIO FÁVERO presencialmente, e por videoconferência, XUXU DAL MOLIN, os Deputados DR. EUGÊNIO e LÚDIO CABRAL, votaram por videoconferência CONTRA o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

*Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR